

Parecer CGIM

Processo nº 077/2019/PMCC-CPL

Contrato

Interessada: Secretaria Municipal de Obras

Assunto: Solicitação de contratação para aquisição de ferragens destinadas ao uso em construções (bueiros, galerias, tampa de boca de lobo, manutenção de pontes) e materiais utilizados na oficina da secretaria municipal de obras.

RELATORA: Sra. CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 378/2018, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o Processo nº 077/2019/PMCC/CPL - Contrato com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação contratação para aquisição de ferragens destinadas ao uso em construções (bueiros, galerias, tampa de boca de lobo, manutenção de pontes) e materiais utilizados na oficina da secretaria municipal de obras.

A contratação encontra-se instruída com o Processo Licitatório nº 077/2019 com todos os documentos acostados, bem como a Solicitação de Contratação, Solicitação de Despesa, Despacho do Prefeito Municipal para providência de existência de recurso orçamentário, Notas de Pré-Empenhos 174372 e 174374, Declaração de adequação orçamentária, Termo de Compromisso e Responsabilidade do fiscal do contrato, Certidões de Regularidade Fiscal das

4



empresas contratadas, Convocação para celebração dos contratos, Contratos e Confirmação de autenticidade das certidões.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis:*

- "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
- I a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

A



IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

No âmbito municipal, o pregão presencial é regulamentado através do Decreto nº 691/2013, cujo art. 3º, § 2º aduz o seguinte:

Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

(...)

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou





Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O pregão fora realizado, tendo como vencedoras as empresas PEGORER & SILVA LTDA, J F FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA e H. NOGUEIRA DA SILVA & CIA LTDA-EPP, sendo adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção da Ata de Registros de Preço nº 20199323 com validade de 12 meses a partir de sua assinatura, assinada em 05 de setembro de 2019, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 686/2013, sendo seu extrato devidamente publicado no dia 24 de setembro de 2019 (fls. 518).

Todavia, atendendo a necessidade da Secretaria Municipal de Obras, consta no processo solicitação de contratação das empresas H. NOGUEIRA DA SILVA & CIA LTDA-EPP, PEGORER & SILVA LTDA e J F FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, nos termos da Ata de Registro de preços dentro do seu prazo de validade, juntamente com as Notas de Pré-Empenhos 174372 e 174374 (fls. 532-533) e a Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 534).

As contratações foram formalizadas, respectivamente, através do Contrato nº 20199597 (fls. 563-568), Contrato nº 20199595 (fls. 578-584) e Contrato nº 20199594 (fls. 594-599), devendo ser publicado seus extratos, conforme os ditames legais.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 686/13 em todas as suas fases.

0



CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 14 de outubro de 2019.

CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE

Responsável pelo Controle Interno